



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 79

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

20 de fevereiro - 1979

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — LEVANTAMENTO MISTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE, ENTENDENDO QUE A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO BRUTO, NA PROPORÇÃO DIRETA DOS CUSTOS, IMPORTARIA EM ELEVAR ARTIFICIALMENTE O PORCENTUAL ATRIBUÍDO ÀS SAÍDAS DAS MERCADORIAS DE REVENDA, REDUZIRA AS EXIGÊNCIAS DE TRIBUTO E MULTA CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DE 1970 — APELO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da E. 1.ª Câmara que, em sessão de 6-10-75, houve por dar parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de reduzir o imposto e a multa do exercício de 1970, ingressou o Contribuinte com o tempestivo recurso de revisão.

Em cumprimento ao encargo fixado pelas normas regulamentadoras do art. 85, da Lei n.º 440/74, são indicadas como divergentes as decisões adotadas, respectivamente, nos procs. DRT-1 n.º 78363/72 e DRT-1 n.º 1997/73, pelas egrégias 5.ª e 6.ª Câmaras.

Trata-se de levantamento fiscal no qual adota o Fisco dois critérios simultâneos: a distribuição proporcional do lucro bruto apurado contabilmente pelo Contribuinte, em função do custo das mercadorias saídas em cada um dos setores da atividade exercida, ou especificamente, indústria e comércio, e a análise específica do setor industrial, mediante utilização de índice de rendimento na transformação da matéria-prima utilizada.

Por entender que a distribuição do lucro bruto, na proporção direta dos custos, importa em elevar artificialmente o percentual atribuído às mercadorias de revenda, a E. 1.ª Câmara adotou, em decisão unânime, a conclusão do ilustrado Relator, Dr. Antônio Pinto da Silva, reduzindo o imposto e, conseqüentemente, a multa, sobre a diferença apurada para o exercício de 1970.

A decisão da E. 5.ª Câmara, também unânime, acolheu o recurso ordinário por não haver o Fisco esclarecido falhas apontadas no levantamento, para concluir ser «certo que o levantamento fiscal pode, em determinados casos, se sobrepôr à escrituração contábil e fiscal do contribuinte, mas também é irrefutável que precisa ser fundamentado e justificado com elementos concretos e convincentes, para se evitar a exigência por mera presunção ou dedução.

Quanto à decisão da E. 6.ª Câmara, o recurso por ela apreciado foi provido integralmente, não à unanimidade, sob o fundamento no sentido de ser irreal e totalmente inconsistente a pretendida produção ideal de quilos de pão e porque o «lucro bruto só pode ser demonstrado através da técnica contábil, porque assim, são levados em consideração todos os produtos de revenda e todas as despesas que se apresentam numa só parcela».

Processado o recurso, o douto Representante Fiscal João Baptista Guimarães, manifesta-se pela existência da divergência quanto ao lucro bruto das outras mercadorias que não o pão. Todavia, conclui no sentido do desprovisionamento do recurso, quer por haver a E. 1.ª Câmara efetuado a correção cabível, quer por encontrarem-se justificados os levantamentos.

Visto e analisado, passo a decidir.

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso porque patenteada a divergência no critério de julgamento.

As decisões confrontadas apreciarão fato semelhante — diferença de levantamento fiscal — elaborado segundo critério fixado pela autoridade administrativa, em estabelecimentos que exploram a mesma atividade, gerando, contudo, conclusões divergentes, quer quanto ao índice de rendimento adotado na transformação da farinha, quer quanto à distribuição do lucro bruto.

O índice de rendimento já faz parte do repertório jurisprudencial deste E. Tribunal, não merecendo qualquer contestação por tratar-se de dado técnico, o qual reflete a produção líquida e, por tal razão, despidendo são os argumentos invocados para as eventuais perdas, como a da farinha retida na malha da embalagem e a utilizada no preparo de tabuleiros. Ao revés daquilo que comumente é alegado, as notícias mais recentes permitem concluir que o aperfeiçoamento da técnica utilizada possibilita um índice atual da ordem de 20%, segundo informado no Ofício n.º 871, de 26-11-71, do Diretor Geral do Centro Técnico de Aeronáutica de São José dos Campos ao Delegado Regional Tributário do Vale do Paraíba.

Quanto ao rateio do lucro bruto, permitam os nobres pares uma breve digressão para melhor situar a lide.

Ementa — Levantamento fiscal — Critérios

«A Fiscalização, em se cuidando de levantamento, não está sujeita a critérios rígidos e imutáveis; pode ela, com inteira liberdade, dentro dos limites do art. 107, § 1.º, do RICM, usar de quaisquer meios indiciários, considerando o